

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2023

Criminaliza o constrangimento ilegal desportivo quando praticados na presença de menores e em eventos desportivos.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo tipificar e incluir na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, como crime de constrangimento ilegal desportivo, a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a torcer ou não torcer pelo seu clube, vestir ou não vestir camisa de clube desportivo, guardar ou portar bandeira, flamula ou qualquer outro elemento contra sua vontade”. A pena é de detenção de um a três anos, ou multa. Além disso, a pena pode ser agravada se a conduta for praticada na presença de menores de idade (em 1/3) ou em estádios e demais locais de realização de eventos esportivos (1/2). Por fim, a aplicação das penas não exclui outras decorrentes dos atos violentos cometidos.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame conclusivo de mérito e parecer terminativo sobre constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

“A liberdade de um indivíduo termina quando começa o direito de outro”. Esse adágio tem-se mostrado de difícil compreensão no ambiente das rivalidades esportivas. O direito de torcer de uns parece não poder coexistir com o igual direito de outros. O rival passou da condição de adversário para a de inimigo. Em lugar de ser respeitado passou a ser cancelado. Não tem direito a ser e, portanto, a se expressar. Não pode vestir suas camisas, entoar seus cânticos ou portar seus símbolos sem que isso seja considerado um ato de agressão à torcida adversária. Rivalidade passou a ser hostilidade.

Não é apenas a sabedoria popular que recomenda o respeito às crenças do outro. O direito à liberdade de expressão é fundamental, assegurado no art. 5º da Constituição Federal. Portanto tipificar como crime condutas que atentem contra a liberdade de ser e de se mostrar torcedor é iniciativa que vem reforçar a democracia brasileira. Além disso, negar ou cancelar o adversário é atitude que contraria o espírito esportivo. Negar o adversário é negar o próprio clube. Não há um sem o outro.

De outro lado, agravar a pena quando o constrangimento é perpetrado na presença de menores de idade ou em locais de realização de evento esportivos é medida relevante para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes torcedores, bem como para inibir que esse tipo de comportamento ilegal seja ensinado a esse público em formação. Além disso, é mais uma iniciativa para buscar preservar a paz nos recintos esportivos, em benefício da democratização do direito ao esporte.

Reconhecido o mérito e a relevância do projeto, sugerimos alguns reparos na redação de forma a excluir redundâncias e deixar o texto mais claro. Não há necessidade, por exemplo, da seguinte expressão “ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência”, pois “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça” já significa que o ato é contra a vontade e acima da resistência da vítima.



Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2023, do Sr. CABO GILBERTO SILVA, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2023-14389



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2023

Criminaliza o constrangimento contra o torcedor, agravado na presença de menores e em eventos desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo tipificar e incluir na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, como crime de constrangimento contra o torcedor, a conduta de constranger torcedor a manifestar ou deixar de manifestar seu apoio a um determinado clube esportivo.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 201-B - Constranger torcedor, mediante violência ou grave ameaça, a manifestar ou deixar de manifestar seu apoio a determinado clube esportivo, a vestir ou não vestir camisa de um determinado clube esportivo, guardar ou portar bandeira, flâmula ou qualquer outro símbolo de um determinado clube esportivo, cantar ou não cantar cânticos de apoio a um determinado clube esportivo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se praticado o ato na presença de menores e à metade se praticado em estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2023-14389

Apresentação: 20/09/2023 13:14:30.780 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3346/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235932785600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

